



**PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 1.024**

**PROJETO DE LEI Nº 14.074**

**PROCESSO Nº 4.306**

**ASSUNTO: REGULA O FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS DE PRÁTICA E ENSINO DE MODALIDADES ESPORTIVAS; E REVOGA A LEI 8.180/2014, CORRELATA.**

**PROCESSO LEGISLATIVO. COMPETÊNCIA COMUM. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA INICIATIVA PRIVATIVA. SAÚDE. CONSTITUCIONALIDADE.**

**1 – RELATÓRIO**

De autoria do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, o presente projeto de lei visa regular o funcionamento de estabelecimentos de prática e ensino de modalidades esportivas; e revoga a Lei 8.180/2014, correlata.

O projeto tem por escopo, conforme a justificativa apresentada, resguardar a saúde das pessoas praticantes de atividade física nos estabelecimentos de prática e ensino de modalidades esportivas.

A propositura encontra sua justificativa à fl. 04, vem instruída com os anexos I e II de fls. 05-06, bem como, cópia da lei a ser revogada sob a fl. 07.

É o relatório. Passa-se a opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos da questão posta.

**2 – DA FUNDAMENTAÇÃO**

O projeto afeiçoa-se de constitucionalidade e legalidade, conforme passa a expor.





## 2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE

Sob o prisma jurídico, o projeto versa sobre a competência comum dos Entes, uma vez que tem por objetivo assegurar o cuidado com a saúde (art. 23, II, CF), como ora expusemos:

**Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:**

**II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;**

Ademais, adentra, também, na competência suplementar, conforme a Constituição Federal, já que o Ente Federativo deve legislar visando assunto de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, I, II CF). Ora em perspicuidade:

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

**II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**

Neste aspecto, a instrução normativa nº 02 (Norma Regulamentadora das ações de Vigilância Sanitária em academias de ginástica e similares) do Conselho Federal de Educação Física reforça que os serviços prestados no âmbito das academias de ginásticas são caracterizados como serviços de promoção a saúde.

**Art. 42. Os serviços prestados pela academia de ginástica são caracterizados como **serviços de promoção a saúde**, e como tal devem ser exclusivamente prestados por profissionais habilitados a prestar tal serviço.**

Além disso, conforme a citada instrução normativa, é obrigatório o cumprimento das diretrizes dispostas no art. 35 da norma a fim de que seja resguardada a saúde e o bem-estar dos alunos. A saber, respectivamente:

**Art. 35. É condição obrigatória para efetivação de matrícula nos estabelecimentos abrangidos por esta Norma Regulamentadora:**

**I – Apresentação, pelo interessado, de **atestado médico específico para a atividade física pretendida**, com data de emissão igual ou inferior a sessenta dias;**





**II – Avaliação física** efetuada por profissional de educação física;

Deste modo, o presente projeto suplementa a legislação federal e não a contraria; pelo contrário, confirma direitos previstos.

Assim, sob o prisma constitucional, opina-se pela ausência de inconstitucionalidade.

## **2.2 – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO**

No caso em exame, o certame não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não se vislumbra nenhum vício de inconstitucionalidade formal, sendo certo, deste modo, que não há nenhuma invasão de competência privativa do Chefe do Executivo.

Neste caminho, é o entendimento do STF exarado em repercussão geral (tema 917):

*Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.*

***Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal). (Grifo nosso)***

Para corroborar com esse viés, colaciona-se o entendimento do E. TJSP, em situação análoga:





*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal de Itatinga n.o 2.427/22, que dispõe sobre a publicação do currículo de todos os ocupantes de cargos em comissão do Poder Executivo. Transparência. Direito de informação. Exegese do art. 5o, inc. XXXIII, da CF. Vício de iniciativa e violação à separação de Poderes. Inocorrência. Assunto de interesse local, corolário dos princípios da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência. Inteligência dos arts. 30, inc. I, e 37, caput, da CF. Violação à reserva da Administração. Inocorrência. Exegese do art. 47, inc. II, da CE. Dever de divulgação de informações de interesse coletivo ou geral dos órgãos e entidades públicas em sítios oficiais da rede mundial de computadores. Inteligência dos arts. 8o, caput e § 2o, e 45, da Lei de Acesso à informação. Violação ao direito à intimidade. Inocorrência. Informações que constam do ato (público) de nomeação ou dizem respeito estritamente à qualificação profissional dos servidores em comissão. Doutrina. **Texto que não dispõe sobre a estrutura ou a atribuição dos órgãos da Administração, tampouco sobre o regime jurídico de servidores públicos.** STF, ARE 878.911-RJ, com repercussão geral. Ademais, inexistência de dotação orçamentária que somente conduz à ineficácia do texto no respectivo exercício financeiro. Precedentes do C. STF. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Precedentes deste C. Órgão Especial.*

Neste aspecto, opina-se pela inexistência de óbice.

### **2.3 – DA LEGALIDADE PERANTE A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

Em face do atual cenário, configura-se revestido condição de legalidade no que concerne à competência (art. 6º, “caput”) e quanto à iniciativa, que no caso concreto é comum (art. 13, I e o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí (L.O.J), deferindo a iniciativa para a propositura.

**Art. 6º. Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:**





**Art. 13.** Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

**I** – legislar sobre assuntos de **interesse local**, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

---

**Art. 45.** A iniciativa de projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.

Portanto, sob o prisma da legalidade, opina-se pela sua viabilidade.

### **3 – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem quaisquer óbices a regular tramitação do projeto de lei, porquanto constitucional e legal.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

### **DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS**

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão da Saúde, Assistência Social e Previdência.

**QUÓRUM:** maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.M.).

Jundiaí, 27 de julho de 2023.

**Fábio Nadal Pedro**

Procurador Jurídico

**João Paulo Marques D. de Castro**

Procurador Jurídico

**Hiago F. C. Evangelista Vieira**

Procurador Jurídico

**Pedro Henrique O. Ferreira**

Chefe do Setor de Projetos





**Vinícius Augusto M. N. Soares**  
Estagiário de Direito

**Gabriela Hapuque S. Silva**  
Estagiária de Direito

